



C0068684A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.729-A, DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É certo para todos os cidadãos que a falta de respeito aos pedestres é um fato ainda bastante presente nas cidades brasileiras. Muitas vezes, a faixa destinada à travessia deles nas vias é mal demarcada e mal sinalizada.

Lembramos que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado como uma diretriz. Entretanto, sabemos que ainda faltam ser ultrapassados muitos obstáculos para que os pedestres realmente tenham sua prioridade efetivada.

Há estudos que indicam que a maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada.

A iluminação de faixas de pedestres teve início na cidade de São Paulo e comprovou-se muito eficiente e teve uma redução de atropelamentos significativa.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET, desenvolveu um projeto piloto denominado “Travessia de Pedestres

Iluminada," implantado em Julho 1996, em frente ao Terminal Rodoviário do Tietê, onde ocorreram 27 atropelamentos em 1995 sendo que 56% foram no período noturno.

Após a implantação desse Projeto, houve diminuição do número de atropelamentos e foram verificados os seguintes aspectos positivos:

- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas.
- Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres.
- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

Esta primeira experiência levou a realizar muitas outras faixas de pedestres iluminadas, implantadas e mantidas pela CET (*Fonte: CET São Paulo, site CET ANO 10*)

Nesse contexto, informamos que a cidade de São Paulo faz uso de um modelo de iluminação feita com pontos de *led* de luz branca, o que contribuiu significativamente para a diminuição do número de atropelamentos nas faixas de pedestre.

Desse modo, esta proposição objetiva trazer mais segurança para os pedestres, uma vez que coloca a obrigatoriedade de iluminação para as faixas de pedestre.

Entendemos que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação dessa iluminação, de maneira a estabelecer como ela será feita, pois esse nível de detalhamento não é de competência de lei federal, no caso em questão o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Assim, considerando o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, propondo que as faixas de pedestre sejam iluminadas, o que vem a aperfeiçoar o CTB na tentativa de evitar atropelamentos.

Convencidos da importância e da justeza da presente proposição, bem como da necessidade de providências quanto a assunto tão relevante, contamos como o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....
LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao

previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as travessias de pedestres, além da sinalização com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, deverão ser também iluminadas, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran. O prazo para entrada em vigor da lei que se originar do projeto é de 180 dias.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada. Destaca, ainda, que experiências com iluminação de faixas de pedestres comprovaram-se muito eficientes e geraram significativa redução de atropelamentos.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, vemos com bons olhos a iniciativa de se incluir, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, a previsão de iluminação nas faixas destinadas à travessia de pedestres. Também julgamos acertado remeter ao

Conselho Nacional de Trânsito – Contran – a regulamentação quanto à referida iluminação.

A importância da faixa de pedestres é inquestionável. Infelizmente, na maioria das cidades brasileiras, em que pese o art. 70 do CTB determinar que “os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem”, essa prioridade é desrespeitada.

Alguns bons exemplos, como o da Capital Federal, Brasília, mostram que o respeito às faixas de pedestres representa cidadania e, mais ainda, representa proteção à vida humana, na medida em que os pedestres estão entre os usuários mais vulneráveis do trânsito.

Nesse sentido, a iluminação desses locais de travessia é avanço inegável em nossa legislação de trânsito. Além da redução de acidentes e a consequente preservação da vida, experiências práticas mostram diversos benefícios da iluminação das faixas de pedestres.

A própria justificação da proposta destaca a implantação de projeto piloto, onde ficou demonstrada a redução dos acidentes e que a maior concentração de luz na calçada evidencia a presença dos pedestres para os motoristas, que passam a respeitar mais a faixa, além do que a luz canalizada induz o pedestre a atravessar no local adequado.

Por fim, julgamos razoável o prazo estabelecido para entrada em vigor da lei que se originar do projeto, que é de 180 dias. Nesse período, as autoridades responsáveis pela implantação e manutenção das faixas de pedestres poderão tomar as providências necessárias para a instalação dos dispositivos de iluminação, nos termos regulamentados.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, por se tratar de medida a favor da vida, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.729, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.729/2017,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristina, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Alexandre Valle, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO